



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

LEI MUNICIPAL 688, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a política pública local de bem-estar de animais domésticos e cria o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (COMBEA) e o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA).

Considerando que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, eu, prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituída a Política Pública de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no âmbito do Município de Vargem Alegre.

Art. 2º. São princípios da Política Pública de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos:

I – dignidade animal: os animais devem ser bem-tratados, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria como seres vivos;

II – participação comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação de políticas públicas de bem-estar animal, bem como, no estabelecimento e implementação de programas;

III – educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares, em atividades pedagógicas complementares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairros, canais oficiais de comunicação do Município de Vargem Alegre e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável dos animais domésticos e/ou de estimação;

IV – cidadania animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam a cidade de Vargem Alegre, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los; e

V – substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Municipal, entende-se por:

I – animal doméstico ou de estimação: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana, tutelados ou destinados a serem tutelados por seres humanos de forma digna, como membros não-humanos das famílias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

II – animal solto: animal errante encontrado perdido ou fugido, que se encontre em vias públicas ou em locais de acesso público;

III – animal abandonado: animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV – animal comunitário: o animal que, embora viva na rua, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

V – animal saudável: animal que não for portador de zoonose, e estiver confortável, bem nutrido, seguro, capaz de expressar seu comportamento inato, e que não esteja sofrendo com estados desagradáveis, como dor, medo e angústia;

VI – proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos; e

VII – tutor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, coloca-se na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Art. 4º. São deveres do proprietário de animal doméstico:

I – manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e quantidade de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II – assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

III – manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV – manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V – oferecer alimentação compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice, bem como:

a) fornecer água fresca diariamente, ou quantas vezes for necessário, em bebedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

b) fornecer alimento diariamente, ou quantas vezes for necessário, em comedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

c) manter comedouros e bebedouros em formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades, sem que haja obstáculos ou competição; e

d) fornecer abrigo de acordo com o porte, com telhado impermeável, com paredes em material resistente e vedado, sem exposição de pontas de pregos na parte interna ou externa;

VI – manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VII – manter o animal vacinado, com a devida comprovação, contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

VIII – recolher as fezes de seus animais das vias públicas;

IX – providenciar assistência médica veterinária;

X – garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI – realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XII – manter, no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIII – quando em via pública, conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira, focinheira quando necessário, e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos; e

XIV – destinar os restos mortais dos animais de forma digna, respeitosa e adequada, vedado serem dispensados nos lixos, rios, córregos, açudes e terrenos baldios.

Art. 5º. Os proprietários de animais bravios devem:

I - alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do art. 4º;

II – mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes; e

III – afixar, em local visível ao público, placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Não poderá ser considerado feroz o animal que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

I – age em defesa do proprietário, do tutor, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão/acesso não autorizado;

II – age em defesa própria ou de sua ninhada; ou

III – doente, ferido ou extenuado, defendendo-se de molestação indesejada.

Art. 6º. Fica proibido o extermínio de animais abrangidos por esta Lei Municipal, como método de controle populacional ou de zoonoses, exceto nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, quando então poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento.

Parágrafo único. É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do tutor ou proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente.

Art. 7º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a organizar e/ou subsidiar o registro oficial, o controle e a castração de animais domésticos (cães e gatos) em âmbito local, especialmente para famílias de baixa renda, de animais soltos, abandonados ou comunitários e daqueles que estejam no Centro de Zoonoses ou Canil Municipal, encaminhados através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, dentro dos limites financeiros e orçamentários.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade dos beneficiários serão regulamentados por ato normativo editado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto em legislação vigente sobre a matéria, considera-se maus-tratos, para efeitos desta Lei Municipal, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I – alimentação inadequada;

II – realização de tatuagem e a colocação de piercings em animais;

III – reprodução de animais para fins exclusivamente comerciais sem respeitar o ciclo reprodutivo natural da espécie;

IV – práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

V – uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

VI – falta de higiene;

VII – manutenção de animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VIII – extenuação do animal ou não lhe prover repouso necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

- IX – promoção ou realização de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- X – não submissão do animal à assistência médica veterinária, quando necessário;
- XI – agressão ou tortura e exploração de animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XII – transporte de animais em veículos e condições físicas inadequados, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;
- XIII – exercício ou condução de animais presos a veículos motorizados em movimento;
- XIV – abandono de animais;
- XV – envenenamento ou tortura de animais;
- XVI – exposição de animal à situação de constrangimento, humilhação ou violência, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal; e
- XVII – quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 9º. É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, exceto em casas agropecuárias, criadores e feiras, que devem observar as normas contidas no art. 4º.

Parágrafo Único. Animais expostos à venda, com idade superior a 2 (dois) meses de idade, devem estar regularmente vermifugados e vacinados.

Art. 10. As lojas de animais, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais de estimação, devem:

- I – possuir médico veterinário como responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;
- II – espaço que proporcione aos animais bem-estar e locomoção adequada;
- III – não expor animais na parte externa do estabelecimento sem a devida cobertura apropriada; e
- IV – proteger os animais das intempéries climáticas.

Art. 11. Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às respectivas necessidades fisiológicas e etológicas, de forma a permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção.

Art. 12. Fica instituído o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais Domésticos, sob a gestão da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com o intuito de oferecer, a título gratuito, gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

como utensílios para animais, tais como coleiras, guias, casinhas, móveis, roupas, remédios, bolsa de transporte e brinquedos.

Art. 13. O estoque do Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais será formado e mantido exclusivamente por doações.

Art. 14. São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais:

I – protetores e cuidadores independentes e cadastrados;

II – tutores de animais, cadastrados e que comprovem situação de vulnerabilidade social, assistidos ou não por entidades assistenciais;

III – ONG's (Organizações Não Governamentais), entidades ou associações locais, ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas; e

IV – animais em situação de abandono.

Art. 15. Fica expressamente proibida a comercialização dos bens e produtos recebidos, coletados ou doados ao Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais.

Art. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (COMBEA), o qual compete:

I – atuar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação, domésticos, de trabalho e os animais da fauna silvestre;

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;

c) na defesa dos animais feridos e abandonados; e

d) em diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais;

II – colaborar na elaboração e execução da Política Pública de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, além de estipular diretrizes e adotar medidas de proteção aos animais silvestres e seus *habitats*;

III – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Poder Público Municipal;

IV – auxiliar as autoridades e os órgãos públicos e privados no fiel cumprimento das leis de proteção aos animais;

V – coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município de Vargem Alegre, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário, apoio das forças policiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

VI – propor realizações de campanhas:

- a) de esclarecimento à população sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais;
- b) de adoção responsável, visando o não abandono;
- c) de registro oficial de cães e gatos;
- d) de vacinação dos animais domésticos; e
- e) para controle populacional de cães e gatos;

VII – colaborar e participar nos planos e programas de controle de zoonoses.

VIII – buscar junto às esferas do Poder Público Municipal o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

IX – convocar e organizar, anualmente, juntamente com a Secretaria Municipal do Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o Fórum de Bem-Estar Animal;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua constituição efetiva, enviando-o, após esse prazo, para homologação do chefe do Poder Executivo Municipal;

X' – eleger a mesa diretora, na forma estabelecida em seu Regime Interno; e

XII – publicar e divulgar seus atos e deliberações oficiais.

Art. 17. O COMBEA é órgão paritário e será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; e

III – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 02 (dois) representante dos comerciantes ou empresas do ramo agropecuário local ou de clínicas veterinárias ou médicos veterinários autônomos locais; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

b) 03 (três) representantes proprietários ou tutores de animais.

§ 1º. Os membros do COMBEA serão aprovados pelo Plenário na forma do Regimento Interno, cujos nomes serão encaminhados à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e nomeados mediante ato normativo próprio do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os membros do COMBEA deverão ser eleitores do Município de Vargem Alegre e estar em dia com seus deveres eleitorais.

§ 3º. Dar-se-à perda do mandato do conselheiro:

I – em caso de inassiduidade, na forma do Regimento Interno;

II – em caso de infração regimental, respeitados o contraditório e a ampla defesa, na forma do Regimento Interno; e

III – nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 18. O COMBEA será constituído pela Mesa Diretora, esta composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei Municipal.

§ 1º. Para efeitos do *caput* deste artigo, caberá aos conselheiros do COMBEA, com direito a voto, eleger em reunião deliberativa, entre seus membros titulares, o Presidente, o Vice- Presidente, o Secretário Executivo e Secretário Adjunto, para composição da Mesa Diretora.

§ 2º. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, por decisão do Plenário.

§ 3º. As atribuições, competências, ausências, impedimentos e vacâncias dos ocupantes da Mesa Diretora serão resolvidas conforme estabelecido em Regimento Interno.

Art. 19. O COMBEA exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que instalará comissões e grupos de trabalho internos, de caráter temporário ou permanente, com composição, objetivos, duração e funcionamento disciplinados pelo Regimento Interno.

Art. 20. O COMBEA reunir-se-á em local previamente determinado, ordinariamente uma vez a cada 30 (trinta) dias ou extraordinariamente, convocado de maneira formal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, sempre pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares.

§ 1º. A instalação, organização e funcionamento das reuniões serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

§ 2º. Cada membro titular, ou suplente em substituição ao respectivo titular, terá direito a 01 (um) um voto.

§ 3º. O Presidente do COMBEA terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar *ad referendum* do Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

Art. 21. O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão o pleno funcionamento do COMBEA.

Parágrafo único. A aprovação e as alterações do Regime Interno deverão ocorrer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na reserva do possível, garantirá autonomia para o pleno funcionamento do COMBEA, local e instalações independentes, secretaria administrativa e estrutura operacional com o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 23. O mandato dos membros titulares e suplentes do COMBEA será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, desde que referendado pelos respectivos fóruns que os elegeram.

Parágrafo único. A participação no COMBEA não será remunerado, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que tem por finalidade captar e aplicar recursos para financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais.

Art. 25. Os recursos do FUMBEA serão destinados para ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

- I – incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito dos animais;
- II – apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;
- III – implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- IV – fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;
- V – apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- VI – promoção de medidas educativas e de conscientização; e
- VII – informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal.

Art. 26. Constituem receitas do FUMBEA:

- I – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas jurídicas, de direito público ou privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

II – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III – rendimento obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV – recursos provenientes de arrecadação de multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulamentos referentes aos animais domésticos e domesticados;

V – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordos judiciais firmados pelo Município de Vargem Alegre, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VI – recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VII – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

VIII – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais; e

IX – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao FUMBEA serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de doações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 27. Os recursos do FUMBEA serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária específica, conforme orientações da Tesouraria e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º. Os recursos do FUMBEA serão aplicados de acordo com deliberações do COMBEA, geridos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei Municipal.

§ 2º. Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do FUMBEA integrarão o patrimônio do Município de Vargem Alegre.

§ 3º. A contabilidade do FUMBEA será regida pelas normas regulamentares aplicáveis à contabilidade pública municipal e os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município de Vargem Alegre.

§ 4º. O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

Art. 28. A aplicação dos recursos do FUMBEA seguirá o cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor, mediante a apresentação de projetos, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, analisadas a legalidade, conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou conveniar com entidades públicas ou privadas, para ações de controle populacional de animais domésticos soltos, abandonados ou de famílias de baixa renda.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parcerias, convênios e acordos de cooperação com entes públicos, privados ou do terceiro setor para fins de proteger, preservar e promover o bem-estar dos animais.

Art. 31. O acompanhamento, notificação e processamento administrativo de casos suspeitos de infração à presente Lei Municipal ficarão a cargo da Fiscalização de Posturas Municipais e da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, que poderão requisitar o suporte de médico veterinário para diagnóstico de saúde animal e emissão de parecer técnico.

Art. 32. Sem prejuízo de sanções administrativas, cíveis e penais, em caso de descumprimento desta Lei Municipal, poderá ser aplicada multa de até 20.000 (vinte mil) UFVA (Unidade Fiscal do Município de Vargem Alegre) ao cidadão, ao estabelecimento ou ao comerciante, podendo ensejar, se for o caso, a revogação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento ou comerciante infrator, levando-se em conta, para a dosimetria desta condenação, o potencial lesivo e a gravidade do ato.

Art. 33. Esta Lei Municipal será regulamentada por ato normativo editado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

27 de novembro de 2024.

MARIA CECILIA
COSTA
GARCIA:70082740682

Assinado de forma digital
por: MARIA CECILIA COSTA
GARCIA:70082740682
Dados: 2024.11.27 14:47:50
-03'00'

Maria Cecília Costa Garcia
PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que na data abaixo, publiquei esta Lei Municipal no quadro de Avisos da Prefeitura Municipal (localizado no site), que é a imprensa oficial do Município de Vargem Alegre/MG, conforme disposto na Lei Municipal nº 438/2013, dando a devida publicidade para que surta os devidos efeitos legais.
27 de NOV de 2024

LEI MUNICIPAL 688, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a política pública local de bem-estar de animais domésticos e cria o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (COMBEA) e o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA).

Considerando que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, eu, prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituída a Política Pública de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no âmbito do Município de Vargem Alegre.

Art. 2º. São princípios da Política Pública de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos:

I – dignidade animal: os animais devem ser bem-tratados, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria como seres vivos;

II – participação comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação de políticas públicas de bem-estar animal, bem como, no estabelecimento e implementação de programas;

III – educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares, em atividades pedagógicas complementares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairros, canais oficiais de comunicação do Município de Vargem Alegre e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável dos animais domésticos e/ou de estimação;

IV – cidadania animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam a cidade de Vargem Alegre, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los; e

V – substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Municipal, entende-se por:

I – animal doméstico ou de estimação: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana, tutelados ou destinados a serem tutelados por seres humanos de forma digna, como membros não-humanos das famílias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL

***Lei Municipal 688/2024** que “dispõe sobre a política pública local de bem-estar de animais domésticos e cria o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (COMBEA) e o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA)”.*

Após apreciada, discutida e aprovada pela Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa em referência veio ao Gabinete para os fins de atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, estando em conformidade com as disposições legais, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais e ao interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, devendo a Secretaria de Gabinete publicar o presente ato normativo e imediatamente comunicar à Câmara Municipal de Vargem Alegre.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre.

Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

27 de novembro de 2024.

MARIA CECILIA
COSTA

GARCIA:700827406
82

Assinado de forma digital
por MARIA CECILIA COSTA
GARCIA:70082740682
Dados: 2024.11.27 14:44:51
-03'00'

Maria Cecília Costa Garcia

PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE